

ANEXO II

1 — Na época venatória 2003-2004 e seguintes é autorizada a caça às seguintes espécies cinegéticas: perdiz-vermelha; faisão; coelho-bravo; lebre; raposa; saca-rabos; javali; veado; gamo; corço, e muflão.

Quadro único

Espécies cinegéticas	Limite diário de abate	Período venatório	Períodos em que o exercício da caça ou a utilização de determinados processos de caça está limitado a locais e condições fixados por edital
Coelho-bravo	10	2.º domingo de Setembro ao último domingo de Novembro.	—
Faisão	1	1.º domingo de Outubro a 31 de Dezembro . . .	—
Perdiz-vermelha	3		—
Lebre	1		(¹)
Raposa e saca-rabos . . .	3 (²)	1.º domingo de Outubro ao último domingo de Fevereiro.	1 de Janeiro ao último domingo de Fevereiro.
Javali	(³)	1 de Junho a 31 de Maio	(⁴)
Veado, gamo, corço e muflão.	(³)		(⁵)

(¹) Nos termos do n.º 4 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, nos meses de Janeiro e Fevereiro a caça à lebre é permitida só em terrenos cinegéticos ordenados e só pelo processo «a corrição».

(²) Os limites de abate são por espécie e não se aplicam quando os processos de caça utilizados são os «de batida» ou «a corrição».

(³) Em terrenos cinegéticos ordenados, o limite de abate é o fixado nos respectivos planos anuais de exploração.

(⁴) Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, em terrenos cinegéticos não ordenados a caça ao javali só é permitida pelos processos «de batida» e «de montaria», exclusivamente nos locais e condições estabelecidas por edital da respectiva direcção regional de agricultura.

(⁵) Nos termos do n.º 3 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, em terrenos cinegéticos não ordenados a caça ao veado, gamo, corço e muflão só é autorizada nos casos e nas condições autorizadas pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Portaria n.º 443/2003

de 29 de Maio

Através da Decisão da Comissão C (2000) 3368, de 22 de Novembro, foi aprovado o documento de programação baseado no plano de desenvolvimento rural de Portugal Continental, no qual se inclui a intervenção «Medidas agro-ambientais».

O referido plano prevê que seja considerado caso de força maior, nomeadamente, o «acidente meteorológico grave que, afectando o cumprimento dos compromissos no ano em que se verifica, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não havendo neste caso lugar à rescisão do contrato».

Ora, a situação climática registada durante a época de Outono/Inverno de 2002-2003 caracterizou-se por índices de pluviosidade anormalmente elevados que afectaram a actividade agrícola, nomeadamente a produção de culturas arvenses de Outono/Inverno.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/2001, de 13 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Aos beneficiários das medidas agro-ambientais previstas no Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 757-A/2001, de 20 de Julho, 534/2002, de 24 de Maio, e 192/2003, de 22 de Fevereiro,

cujas candidaturas incluem culturas arvenses, não é exigível que se verifique a emergência normal das culturas de Outono/Inverno e um povoamento regular em condições normais de crescimento das plantas.

2.º No âmbito da medida «Plano zonal de Castro Verde» e para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, com a redacção dada pela Portaria n.º 192/2003, de 22 de Fevereiro, a percentagem de área de cereal exigida pode ser completada com as culturas de ervilha e ou grão-de-bico.

3.º O disposto no presente diploma aplica-se na campanha de 2002-2003.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto*, em 9 de Maio de 2003.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 444/2003

de 29 de Maio

Pela Portaria n.º 508/91, de 6 de Junho, alterada pela Portaria n.º 110/99, de 8 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores dos Cachopos a zona de caça associativa da Herdade dos Cachopos (processo

n.º 596-DGF), situada no município de Alcácer do Sal, com uma área de 680,3125 ha, válida até 6 de Junho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Cachopos (processo n.º 596-DGF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade dos Cachopos», sito na freguesia de Santa Susana, município de Alcácer do Sal, com uma área de 680,3125 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, por criação de zonas de interdição à caça (ao abrigo do artigo 115.º do diploma atrás citado) ou ser sujeita a condicionantes adicionais, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 7 de Junho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Abril de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 12 de Maio de 2003.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/2003/M

Proposta de lei à Assembleia da República
Alterações à Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho

A Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, geralmente designada como Lei da Televisão, estabelece no seu articulado a obrigatoriedade de os canais de televisão de âmbito nacional abrangerem as Regiões Autónomas.

Tal objectivo essencial é consagrado com particular destaque no n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Televisão onde se afirma, sem qualquer lugar a dúvidas, que «os canais de televisão de âmbito nacional abrangerão, obrigatoriamente, as Regiões Autónomas».

Apesar de não ter sido esta a formulação constante na Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, que permitiu a

criação de canais privados de televisão de âmbito nacional, onde em lugar da obrigatoriedade agora definida existia uma formulação que permitia entender-se por «cobertura nacional» a cobertura do território nacional, «nomeadamente» o território continental de Portugal, o que de facto a actual Lei da Televisão, em vigor desde 1998, não deixa lugar a dúvidas quanto a essa obrigação dos canais de televisão de âmbito nacional.

No entanto, apesar deste importante passo clarificador de uma matéria onde estão em causa, entre outros, o dever de o Estado assegurar um tratamento igual de todos os portugueses, quatro anos já se passaram desde a aprovação da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, sem na prática nada se ter alterado, a não ser no que se refere à cobertura integral do território regional por parte do principal canal do serviço público de televisão, a RTP 1.

Quanto aos restantes canais de televisão de âmbito nacional, nada foi modificado. Os portugueses residentes nas Regiões Autónomas continuam a ser discriminados no livre acesso aos restantes canais de televisão de âmbito nacional, tendo que pagar para a eles aceder, isto é, tendo que assinar a forma codificada de transmissão televisiva para receber canais que os portugueses residentes no continente vêm sem nenhum encargo.

Impõe-se assim concretizar a passagem à prática do direito já consignado no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, isto é, garantir uma igualdade de facto entre todos os portugueses no que se refere ao acesso aos canais de televisão de âmbito nacional, matéria essa reforçada pelo constante no n.º 4 do artigo 129.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, designada por Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, onde se lê que «o Estado garantirá igualmente o acesso da Região aos canais nacionais de cobertura geral, nos termos da lei».

Falta pois clarificar em sede da Lei da Televisão, como é que essa garantia a que o Estado está obrigado a cumprir será concretizada.

Daí a presente proposta de lei, que visa criar mecanismos que permitam responder positivamente a este direito e a esta aspiração claramente manifestada pelos portugueses residentes nas Regiões Autónomas.

Parece-nos que o caminho passa por colmatar lacunas existentes na actual Lei da Televisão no que se refere, nomeadamente, à renegociação dos contratos de concessão com os operadores privados de televisão para permitir a criação de condições para a cobertura obrigatória das Regiões Autónomas, a fixação de prazos para a efectivação dessa revisão dos contratos de concessão e para o início da cobertura obrigatória das Regiões e o estabelecimento de contra-ordenações caso o que resulte da renegociação dos contratos de concessão não seja cumprido por quem de direito.

Assim, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho

São aditados à Lei da Televisão uma nova norma na alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º e dois novos artigos